



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-2333/93)
JS/ua/er

SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O art. 10, II, "a" da CF vigente, não estabelece qualquer distinção entre os membros titulares e os suplentes ao dispor sobre estabilidade dos eleitos para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, não cabendo ao interprete a distinção.

Ademais não se pode cogitar que, com o eventual afastamento do titular, o suplente no exercício do cargo, pudesse ser dispensado, deixando os trabalhadores sem representante na CIPA. O objetivo da lei deixaria de ser atendido.

Por derradeiro, a latente possibilidade de os suplentes atuarem sujeita-os, por vezes, a represálias ou, ao menos, à intimidação, valendo-se notar que se revestem do status mediante mandato e o despedimento imotivado o fulmina, consequência jurídica que a lei objetivava coibir. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-56.544/92.1, em que é Recorrente NELSON MOREIRA DA SILVA e Recorrida RAYTON INDUSTRIAL S/A.

O eg. 2º Regional pelo acórdão de fls. 115/118, ao apreciar o recurso ordinário do reclamante, negou-lhe provimento por entender que o art. 165, do texto consolidado, garante somente aos titulares da representação dos empregados na CIPA o direito a estabilidade provisória, não aos suplentes.

Inconformado, recorre de revista o autor pelas razões de fls. 120/123, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, sustentando que a v. decisão regional deu interpretação diversa ao art. 165 da CLT, e contrariou a alínea "f" da cláusula 66ª da CCT do recorrente, e divergiu dos arestos acostados às fls. 122/123.

Despacho de admissibilidade às fls. 124.

Não foram oferecidas contra-razões.

O parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho às fls. 130, é pelo conhecimento e provimento da revista.



É o relatório.

V O T O

SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
DO CONHECIMENTO

Ao apreciar a presente matéria assim consignou o eg.
Regional, verbis:

"O art. 165, do texto consolidado, garante somente aos titulares da representação dos empregados na CIPA o direito à estabilidade provisória, não aos suplentes. A cláusula do convênio coletivo, vindo aos autos com a prefacial, nada mais faz do que repetir os termos do texto da Consolidação. Não restou demonstrado nos autos, em nenhum momento, que o recorrente tenha substituído qualquer titular da CIPA. A assertiva do autor, no sentido de que a empresa não contestou seu pedido, não colhe, bastando ler a defensiva para se concluir em rumo contrário ao defendido pelo autor. Nada, pois, obstaculiza a dispensa do obreiro".

Sustenta o autor em suas razões que a v. decisão regional deu interpretação divergente ao art. 165 da CLT e contrariou a alínea "f" da cláusula 66ª da Convenção Coletiva de Trabalho e divergiu ainda dos arestos de fls. 122/123.

Os arestos acostados às fls. 123 credenciam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

Conheço.

MÉRITO

O art. 10, II, "a" da CF vigente, não estabelece qualquer distinção entre os membros titulares e os suplentes ao dispor sobre estabilidade dos eleitos para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, não cabendo ao interprete a distinção.

Ademais não se pode cogitar que, com o eventual afastamento do titular, o suplente no exercício do cargo, pudesse ser dispensado, deixando os trabalhadores sem representante na CIPA. O objetivo da lei deixaria de ser atendido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-56.544/92.1

FLS. 3

Por derradeiro, a latente possibilidade de os suplentes atuarem sujeita-os, por vezes, a represálias ou, ao menos, à intimidação, valendo-se notar que se revestem do status mediante mandato e o despedimento imotivado o fulmina, consequência jurídica que a lei objetiva coibir.

Isto posto, dou provimento ao apelo, para limitar a condenação salários e demais direitos do período garantido.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários e demais direitos do período garantido.

Brasília, 20 de agosto de 1993

NEY DOYLE
Presidente

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Relator

Ciente;

JOSÉ FRANCISCO THOMPSON DE SOUSA RAMOS
Procurador Regional do Trabalho